



LEI MUNICIPAL Nº 7.101/2021

DE 11 DE AGOSTO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia de multa e remissão de juros e correção monetária a contribuintes inadimplentes e dá outras providências.

Prefeito Municipal de Giruá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.

Art.1º - Fica autorizado o Poder Executivo conceder temporariamente anistia da multa, dos juros e correção monetária a contribuintes inadimplentes, com o objetivo de recuperar créditos tributários.

§1º - A anistia de que trata o *caput* deste artigo abrange os créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e à ajuizar, inclusive aqueles, objeto de acordo de parcelamento e reparcelamento anterior não cumprido pelo contribuinte.

§2º - A anistia da multa de mora e a remissão dos juros e correção monetária será de 100% (cem por cento) para casos de pagamento à vista.

Art.2º - Os débitos fiscais contemplados com a presente lei, poderão ser parcelados em até 03 (três) vezes, havendo anistia da multa de mora dos juros, remissão e correção monetária de 50% (cinquenta por cento).

§1º - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo as demais prestações do parcelamento nos meses subsequentes.

§2º - As parcelas terão acréscimo de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da assinatura do termo de parcelamento da dívida.

Art.3º - Nos casos em que o contribuinte já possuir parcelamento e reparcelamento, será concedida a anistia da multa de mora, remissão e dos juros e correção monetária nos percentuais descritos nesta lei somente das parcelas vincendas e vencidas não pagas.



Parágrafo Único - É possibilitado ao contribuinte efetuar o pagamento dos débitos por inscrição cadastral e/ou por ano de débito.

Art.4º - Considera-se para efeito desta Lei, todos os exercícios e meses de competência até dezembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa.

§1º - Para o enquadramento do contribuinte nas condições da presente lei, deverá haver o reconhecimento expresso da dívida original e seus acessórios, sendo que, no caso das execuções fiscais, se fará necessário a desistência de eventuais embargos e recursos judiciais.

§2º - O inadimplemento de 01 (uma) parcela do ajustamento para pagamento parcelado, poderá acarretar na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigida e acrescida de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária do Município, abatidos os valores pagos anteriormente.

Art.5º - Os efeitos desta Lei são concedidos somente aos contribuintes que efetuarem o pagamento à vista ou formalizarem o termo de parcelamento até o dia 28 de dezembro de 2021.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GIRUÁ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, EM 11 DE AGOSTO DE 2021, 66º ANO DA EMANCIPAÇÃO.

RUBEN WEIMER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se no Mural da Prefeitura

Tanise Maciel Weschenfelder
Secretaria Municipal de Administração
Portaria nº 13.750/2021

Publicado no Mural da Prefeitura Municipal de Giruá, Imprensa Oficial do Poder Executivo – LM nº 4085/09 no dia 11 de agosto de 2021.